



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

442

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 17/11/1994
C	Kubsga

Processo nº 10120.002555/88-06

Sessão de : 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.778

Recurso nº: 82.567

Recorrente: JORLAN S/A - VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMERCIO

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IPI - Transformação de veículo (camionete) destinada a transporte de cargas - Código 87.02.03.03 da TIPI/83 - para camionete de uso misto, destinada a transporte de carga e passageiros (Código 87.02.01.05 da TIPI/83) caracteriza industrialização (beneficiamento, ex-vi do art. 3º, inciso II, do RIPI/82). Tendo a Recorrente mandado terceiro industrializar os veículos para revenda, fornecendo o veículo beneficiado, equiparou-se a industrial (art. 9º, inciso IV, do RIPI/82). A base de cálculo na revenda é o preço da operação, não cabendo ao fisco arbitrar essa base de cálculo se os documentos de venda não se mostram inidôneos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORLAN S/A - VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

p/ ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO TEÓFILO - Relator

n/ IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, MARIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUZA BRITTO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002555/88-06

Recurso nº 82.567

Acórdão nº 201-66.778

Recorrente: JORLAN S/A - VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMERCIO.

R E L A T O R I O

Em 08 de setembro de 1988 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da Empresa em referência, ora Recorrente, o IPI que teria deixado de recolher sobre duas camionetes do Código 87.01.01.05 que vendera.

Diz a denúncia fiscal que a Empresa adquirira da General Motors do Brasil Ltda., pelas notas fiscais que relaciona, duas camionetes do Código 87.02.03.03 da TIPI/83 - camionetes para o transporte de carga. Entretanto, mandou beneficiar esses veículos em empresa especializada, que transformou esses veículos em camionetes mistas, isto é, camionetes destinadas ao transporte de carga e passageiros, do Código 87.02.01.05 e assim os comercializou, sem o destaque do IPI na nota fiscal de saída.

Ao fundamento de que ao mandar beneficiar (transformar o veículo de carga para veículo misto-transporte de carga e passageiros) e destinar o mesmo à revenda, a Autuada equiparou-se a estabelecimento industrial, uma vez que a operação referida nos veículos focalizados caracteriza industrialização (art. 3º, II, do RIPI/82) na modalidade de beneficiamento. Assim, cabia à Autuada, na venda desses veículos, destacar o IPI na nota fiscal de saída e recolher o tributo. A fiscalização, tendo em vista que a Empresa não recolhera IPI na saída das ditas camionetes e procedeu ao valor da base de cálculo do tributo nessa saída, conforme demonstrativo, na apuração dessa base de cálculo, levou em consideração o IPI pago pela Autuada na aquisição da camionete da General Motors e pela empresa especializada na transformação aludida. Acrescentou, ainda, um lucro arbitrado de 30% e fixou a base de cálculo, conforme demonstrativo de fls. 05, para calcular o IPI devido no montante de Cz\$ 221.141,90 (expressão monetária vigente à data do auto de infração). Deduzido desse montante o IPI pela Autuada na aquisição do veículo e no beneficiamento, a Empresa foi lançada de ofício do IPI que teria deixado de ser recolhido no valor de Cz\$ 169.304,35.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 100% (art. 364, II, do RIPI/82) e dos juros de mora, a Autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 18/19 e seu adendo de fls. 46/49.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002555/88-06
Acórdão nº: 201-66.778

Prestada a informação fiscal de fls. 51 a 58, que leio em Sessão (lê-se), a autoridade singular, pela decisão de fls. 60 a 65, manteve a exigência fiscal, aos fundamentos, em síntese:

a) a operação que os veículos na sua originalidade sofreram caracteriza industrialização (art. 3º, II, do RIPI/82), uma vez que, conforme se verifica dos documentos de fls. 06/13, as transformações por que passaram os veículos foram expressivas como: troca de faróis originais por bateria de faróis de quatro lanternas; instalação de porta-estepe e engate de bola, cabine dupla com janelas panorâmicas (em dimensões maiores do que as originais), instalação de geladeira, ar condicionado, console de teto e sofá-cama; vindo a modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação e utilização dos mesmos, motivo pelo qual a Empresa equiparou-se a industrial;

b) a Autuada, face ao disposto no artigo 9º, inciso IV do RIPI/82, ao mandar proceder o beneficiante nas duas camionetes por ela adquiridas e por destiná-las a comércio, equiparou-se a estabelecimento industrial, devido, dessa forma, o IPI por ocasião da saída de seu estabelecimento desses veículos;

c) que a afirmativa da defendente de que o DETRAN não reconhece a transferência de categoria em relação aos veículos novos que tenham sido aperfeiçoados pelo beneficiamento com a troca de cabines, transformando-os de veículos de transporte de carga, para veículos de transporte de carga e passageiros (veículos mistos), não descaracteriza, para fins fiscais, tratar-se de uma operação, nessas hipóteses, de industrialização.

Cientificada dessa decisão a Recorrente vem tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 68 a 70, idênticas às da impugnação, no sentido de sustentar que a operação de substituição de cabine e os aperfeiçoamentos apontados pela decisão recorrida não caracterizam industrialização, para fins da legislação do IPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002555/88-06
Acórdão nº: 201-66.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não contesta que mandou transformar os dois veículos - do Código 87.02.03.03 da TIPI/83 - camionetes destinadas ao transporte de carga - , para veículo do Código 87.02.01.05 da mesma TIPI - camionetes de uso misto, isto é, destinadas ao transporte de carga e passageiros.

Essa transformação de categoria de veículo caracteriza industrialização, sob a modalidade denominada beneficiamento, uma vez que importou em modificar, aperfeiçoando o veículo original, transformando um veículo destinado a transporte de carga em veículo de uso misto-transporte de carga e de passageiros, caracterizando-se, como disse, em industrialização, nos precisos termos do art. 3º, item II, do RIPI/82, pois, beneficiamento, no sentido de industrialização, pressupõe a preexistência de um bem que, mantendo a sua individualidade, tem aperfeiçoado seu funcionamento, utilização e acabamento ou aparência.

E as transformações que o veículo original sofreu, consoante documentos acostados aos autos: colocação no veículo original de cabine dupla, com janelas panorâmicas (em dimensões maiores que as originais), console de teto e sofá-cama, etc., não deixam dúvida de que houve um aperfeiçoamento na utilização do veículo original, tanto que sua classificação na TIPI/83, originalmente no Código 87.02.03.03, passou para o Código 87.02.01.05.

A Recorrente também não contesta que encomendou a terceiros a transformação (beneficiamento) apontada dos veículos em tela, por ela adquiridos, com fins de destiná-los ao seu comércio, isto é, venda a terceiros. Isso importou, em relação a esses veículos, em equiparar a Recorrente a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, inciso IV, que assim determina:

"Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.002555/88-06

Acórdão nº: 201-66.778

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos".

Assim, equiparada a Recorrente, em relação àqueles veículos, como contribuinte, cabia-lhe lançar (destacar) nas notas fiscais de vendas das mesmas o IPI, calculado segundo o preço da operação e a alíquota prevista para o código em que se classifica a camionete mista na TIPI/83.

Tenho, entretanto, que assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a base de cálculo arbitrada pela fiscalização (demonstrativo de fls. 05)

A base de cálculo do IPI é o preço da operação, no caso (art. 63, II, do RIPI/82) somente no caso de os documentos da operação não merecerem confiança (art. 69 do RIPI/82), a autoridade lançadora poderia arbitrar o valor da operação, ou então, se demonstrado, comprovadamente, que o preço da operação constante das notas fiscais de venda pela Recorrente era irreal, isto é, que houve preço por fora cobrado pela Recorrente dos adquirentes. Ao que se depreende dos autos, na verdade a Recorrente cobrou, separadamente, dos adquirentes, como serviços prestados, a colocação de cabine dupla, de acessórios (geladeira, ar condicionado, rodas cromadas etc.). Caberia, talvez, incluir essa cobrança na base de cálculo. Mas isso não fora feito. O que não cabe é incluir na base de cálculo o IPI pago pela Recorrente no veículo original e pelo beneficiamento, pois o tributo assim pago não se constitui em custo, uma vez que ele é compensável (o que fora feito pela autoridade lançadora) do imposto devido na saída. Também incabível é arbitrar lucro, por falta de amparo legal, para acrescentar à base de cálculo, sobretudo se não ficou demonstrado que a Recorrente vendeu as camionetes assim beneficiadas com prejuízo, isto é, abaixo de seu custo, uma vez que, como alegado pela Recorrente (não infirmado pela fiscalização) os acessórios integrantes do beneficiamento foram cobrados em notas fiscais separadas (que, como entendo, deveriam, mas não foram, ser acrescentados esses valores à base de cálculo).

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso, em parte, para excluir da base de cálculo do IPI devido pela venda pela Recorrente dos veículos em tela, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

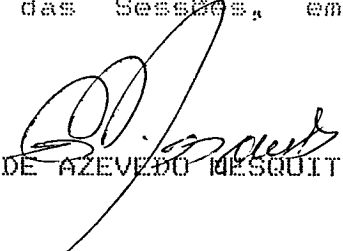
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002555/88-06
Acórdão nº: 201-66.778

valores correspondentes ao IPI pago por ela, lançado nas notas fiscais da General Motors do Brasil e da Envemo, bem como do lucro arbitrado, constantes do demonstrativo de fls. 05, de modo a que o IPI devido incida, pela alíquota prevista para o veículo beneficiado (37%) tão só sobre o valor de operação constante das notas fiscais de venda nos 26.914 e 26.895, de 03.09.98.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA